



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600031-45.2024.6.21.0160 - Recurso Eleitoral

Procedência: 160ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Recorrente: PSOL - PORTO ALEGRE - RS - MUNICIPAL
FEDERAÇÃO PSOL-REDE - PORTO ALEGRE/RS
CARLOS ROBERTO DE SOUZA ROBAINA - VEREADOR

Recorrido: NADIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARD - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO PROIBIDO. EVENTO RESTRITO QUE NÃO AFETOU A IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS E A NORMALIDADE DO PLEITO. PARTICIPAÇÃO SEM FINALIDADE ELEITOREIRA (DISCURSO, PEDIDO DE VOTO OU DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE A ENSEJAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA. JURISPRUDÊNCIA DO TRE-RS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) e pela FEDERAÇÃO PSOL-REDE, ambos de Porto Alegre, e por CARLOS ROBERTO DE SOUZA ROBAINA, [eleito](#) Vereador de Porto Alegre na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleição 2024, contra sentença (ID 45911293) que **julgou improcedente representação por violação ao art. 77 da Lei 9.504/97, com base no art. 96 da mesma lei**, ajuizada em face de NADIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARD, [eleita](#) Vereadora nesta capital no mesmo pleito com o nome de urna Comandante Nádia.

A ação foi julgada **improcedente, essencialmente, pelos mesmos fundamentos que levaram à improcedência da AIJE nº 0600029-75.2024.6.21.0160.**

As **razões recursais** (ID 45911311), **por sua vez, são praticamente idênticas às aquelas oferecidas na referida AIJE**, sendo inclusive o pedido de reforma de sentença “para julgar procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral” - quando deveria constar “representação” - por meio do reconhecimento de “conduta vedada e abuso de poder político”, embora neste caso seja sustentada apenas a ocorrência da primeira infração eleitoral.

Ambas ações tiveram tramitação conjunta, com aproveitamento de prova.

Nesse contexto, a fim de evitar a desnecessária repetição, este órgão ministerial se reporta aos termos da manifestação ministerial sobre o recurso nos autos nº **0600029-75.2024.6.21.0160**, para o fim de reafirmar nesta manifestação os argumentos desenvolvidos na outra para justificar o desprovimento do recurso. Pelas razões desenvolvidas na outra referida manifestação, **entende o Ministério**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público Eleitoral que o comparecimento de NÁDIA à inauguração de obra pública em referência (Centro de Operações da BM) não teve finalidade eleitoral, e sua conduta no evento não teve relevância e abrangência suficientes a acarretar prejuízo à isonomia entre os candidatos e à legitimidade do pleito que justifiquem a sanção de cassação do diploma. A aplicação dessa sanção, neste caso, afrontaria o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN